

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.217, de 2001

Dispõe sobre a gratuidade na inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Edinho Bez

VOTO EM SEPARADO

O projeto em análise, originado do Senado Federal, é indiscutivelmente merecedor de apoio. O próprio relator o reconhece. Sabemos o quanto pesa para determinados segmentos a taxa de R\$ 4,50 atualmente cobrada pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco do Brasil e pelos Correios (agências conveniadas com a Secretaria da Receita Federal) para a emissão e as alterações do CPF.

O porte do CPF é hoje indispensável para todos os brasileiros exercerem sua cidadania. Até para o recebimento de aposentadorias e pensões por parte de pessoas necessitadas. Portanto, a privação do CPF por falta de recursos para sua inscrição fere os direitos dos cidadãos e deve ser repelida. Cabe à União preservar plenamente tais direitos.

Além do mais, quem exige o CPF é a União. É de seu interesse o cadastro correto dos contribuintes. Cabe à União, portanto, por meio da Secretaria da Receita Federal, garantir que os cidadãos efetuem e mantenham regularizadas suas inscrições.

Assim, não aceitamos o argumento de que, cancelados convênios de terceirização das inscrições para aquelas agências, haveria custos excepcionais para a SRF, o que contrariaria a Lei de Responsabilidade Fiscal. Primeiro, porque o projeto vindo do Senado prevê, em seu art. 2º, a provisão orçamentária para a Receita — aliás, ínfima: R\$ 34 milhões anuais. E

segundo porque não se pode contabilizar como custo adicional ou extra aquele decorrente de tarefas precípuas do Estado.

Pelo exposto, **SOMOS PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO E, NO MÉRITO, PELA SUA APROVAÇÃO.**

Sala da Comissão, em

JOSÉ PIMENTEL
(PT/CE)

CARLITO MERSS
(PT/SC)

RICARDO BERZOINI
(PT/SP)

PEDRO EUGÊNIO
(PT/PE)